

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004816

Nome: ESCOLA MUNICIPAL BLANDINA VASCONCELOS ALAMY DONA DINOCA

Assunto: Credenciamento - mudança de endereço

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 605/2019

1. Histórico

A **Escola Municipal Blandina Vasconcelos Alamy Dona Dinoca** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Avenida José Messias Ferreira, N. 1.710, Setor Caládia/Centro, no município de Buriti Alegre de Goiás/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o credenciamento do espaço escolar em virtude da mudança de endereço, e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fl. 01;
- Requerimento fls. 02/03;
- portarias de designação de servidores fls. 04/05;
- Imóvel - Comprovante de propriedade ao Poder Público fl. 06;
- Planta baixa do imóvel fls. 07/10;
- Identificação da unidade e CNPJ fls. 11/12;
- Cópia do QSA fl. 13;
- Lei de criação fl. 14;
- Resolução n° 708/2016 fls. 15/19;
- Justificativa da CRE, em relação à mudança de endereço da unidade fl. 20;
- Projeto Político Pedagógico com matriz curricular fls. 21/116;
- Regimento Escolar fls. 117/206;
- Ata de aprovação do PPP e Regimento Escolar fl. 207;
- Matriz curricular com eixos temáticos e expectativas de aprendizagem fls 208/391;
- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros (justificava em relação à falta do mesmo e n° de protocolo) fls. 392/393;
- Alvará de Vigilância Sanitária fl. 394;
- Relatório de móveis e utensílios fl. 395;
- Nominata dos servidores docentes e administrativos fls. 396/399;
- Número de alunos por sala fl. 400;
- Dados estatísticos fl. 401;
- Acervo bibliográfico fls. 403/434;
- Fotos da unidade fls. 435/449;
- Laudo Técnico da CRE fls. 450/458.

2. Análise

A Escola Municipal Blandina Vasconcelos Alamy Dona Dinoca obteve a validação de estudos, o credenciamento e a autorização para ofertar a educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 708/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

Devo lembrar que por motivo de demanda de alunos a unidade escolar, mudou seu endereço de Rua Goiás, N. 542, Bairro Centro, no município de Buriti Alegre de Goiás, para "**Avenida José Messias Ferreira, nº 1.710, Setor Galádia/Centro, no mesmo município**".

O prédio onde funciona a escola é de propriedade do Estado de Goiás e contam com Alvará de Vigilância Sanitária para exercício em 2018. O espaço é bem amplo e a unidade divide o horário do recreio dos alunos separado por etapas e por idade.

O espaço é amplo, porém a construção não é suficiente, as salas de aula e os espaços administrativos, não são climatizados, e há uma grande área livre sobrando que pode ser ampliada.

Possui um espaço destinado à biblioteca com um acervo de 593 títulos, uma pequena brinquedoteca, e nas salas de aula contam com um cantinho de leitura.

As salas de aula não ultrapassam o número de alunos permitidos por lei.

Nos dados estatísticos, dos 225 alunos matriculados, 14, foram transferidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, as atividades culturais e esportivas, são elaboradas a no espaço aberto sem cobertura e no pátio gramado..
2. São 22 professores, 17 são licenciados em Pedagogia, e 01 está em fase de curso, 01 é formado em Educação Física, 01 em Geografia e 02 em História.
3. Não possui o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, foi enviada uma justificativa e o número do protocolo de aquisição do mesmo.
4. Não dispõe de nenhum laboratório.

O Regimento Escolar apresenta impropriedades no Artigo 56, em relação ao Conselho de Classe, que prevê a "soberania" em suas decisões. É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar a Escola Municipal Blandina Vasconcelos Alamy Dona Dinoca**, localizada na Avenida José Messias Ferreira, nº 1.710, Bairro Caládia/Centro, no município de Buriti Alegre de Goiás/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar a mudança de endereço de “Rua Goiás, Nº 542, Centro” para “Avenida José Messias Ferreira, nº 1.710, Bairro Caládia, Centro”.**
- **Renovar a autorização de funcionamento** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de transferência e também que possa ampliar de forma significativa o acervo da biblioteca.
- **Adequar** o espaço físico escolar da educação infantil ao que determina o Art. 80, Inciso X e XI, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80- (...)

Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;

Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas

contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição se empenhe ao máximo em adquirir os documentos previstos no inciso VIII, e inciso IX, do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, no que se refere ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, e o Alvará de Vigilância Sanitária atualizados, por se tratarem de itens imprescindíveis à segurança da comunidade escolar, antes da próxima solicitação de autorização.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

Izekson José da Silva

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **IZEKSON JOSE DA SILVA, Conselheiro (a)**, em 13/12/2019, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010456058** e o código CRC **8E75FBC3**.



Referência: Processo nº 201800044004816



SEI 000010456058